



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2233238 - PR
(2022/0333307-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : D R
ADVOGADOS : IGOR LUBY KRAVTCHENKO - PR003231
ANNA LOUISE JOHANNA MUELLER - PR017584
AGRAVADO : S F
ADVOGADOS : ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER - PR010039
GREICY KEROL PATRIZZI - PR035028

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZOS NO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO.

1. A Corte Especial do STJ, interpretando o art. 1.003, § 6º, do CPC, firmou entendimento de que, na vigência do novo CPC, deve ser realizada a comprovação de existência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem por meio de documento idôneo no momento da interposição do recurso, sendo inadmissível regularização posterior, salvo no caso de se tratar do feriado da segunda-feira de Carnaval para os recursos interpostos até 18/11/2019.

2. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC e que não houve a comprovação da suspensão dos prazos no Tribunal local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do apelo nobre.

3. O erro de indicação do prazo recursal no sistema eletrônico do tribunal de origem deve ser devidamente comprovado no momento oportuno, sob pena de preclusão.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2233238 - PR
(2022/0333307-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : D R
ADVOGADOS : IGOR LUBY KRAVTCHENKO - PR003231
ANNA LOUISE JOHANNA MUELLER - PR017584
AGRAVADO : S F
ADVOGADOS : ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER - PR010039
GREICY KEROL PATRIZZI - PR035028

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZOS NO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO.

1. A Corte Especial do STJ, interpretando o art. 1.003, § 6º, do CPC, firmou entendimento de que, na vigência do novo CPC, deve ser realizada a comprovação de existência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem por meio de documento idôneo no momento da interposição do recurso, sendo inadmissível regularização posterior, salvo no caso de se tratar do feriado da segunda-feira de Carnaval para os recursos interpostos até 18/11/2019.

2. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC e que não houve a comprovação da suspensão dos prazos no Tribunal local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do apelo nobre.

3. O erro de indicação do prazo recursal no sistema eletrônico do tribunal de origem deve ser devidamente comprovado no momento oportuno, sob pena de preclusão.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por D. R. contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial em razão de sua intempestividade (fls. 1431-1432).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 1303-1304):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, GUARDA, VISITAS, ALIMENTOS E PARTILHA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DO RÉU – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA – UNIÃO ESTÁVEL INICIADA NO BRASIL ENTRE BRASILEIRA E ESTRANGEIRO – MUDANÇA DE DOMICÍLIO POSTERIOR PARA A ALEMANHA QUE NÃO OBSTA, DE , O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO CONJUGAL, E PER SI AINDA PARA DEFINIR OS DIREITOS PATRIMONIAIS, O QUE INCLUIU BEM LOCALIZADO NO EXTERIOR, SEM QUE POSSA EXISTIR OFENSA À SOBERANIA DE OUTRO PAÍS – PRECEDENTE DO STJ – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – CABE AO JUIZ DELIBERAR SOBRE AS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS E, UMA VEZ SATISFEITO COM AS JÁ EXISTENTES NOS AUTOS, PODE EMITIR SEU JULGAMENTO – COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA TÉCNICA QUE SEMOSTRA DESNECESSÁRIA NO CASO CONCRETO – MÉRITO – EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA NOS AUTOS MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL – AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO POR CERTO PERÍODO – REQUISITO DISPENSÁVEL – PARTES QUE MANTIVERAM A COMUNHÃO MESMO À DISTÂNCIA – RELACIONAMENTO PÚBLICO, CONTÍNUO E DURADOURO, COM INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA, NA FORMA DO ART. 1.723 DO CC – DIREITO PATRIMONIAL RECONHECIDO – IMÓVEL LOCALIZADO NO EXTERIOR E ADQUIRIDO ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA RELAÇÃO, MEDIANTE ESFORÇO COMUM DO CASAL – ALEGADA AQUISIÇÃO DO BEM PELO GENITOR COM RECURSOS PRÓPRIOS QUE, TODAVIA, NÃO FOI COMPROVADA – IMÓVEL JÁ ALIENADO A TERCEIRO – RECONHECIDA A PARTILHA SOBRE OS FRUTOS ADQUIRIDOS COM A VENDA – DINHEIRO (BEM FUNGÍVEL) – CONVÍVIO PATERNO-FILIAL, A SER REALIZADO DE FORMA LIVRE, NO BRASIL, E ASSEGURADO O CONTATO VIA – PEDIDO DE VIAGEM DO MENOR AO EXTERIOR INTERNET NEGADO – NECESSIDADE DE PRÉVIO RESTABELECIMENTO DO VÍNCULO PATERNO, A SUPRIR OS OBSTÁCULOS DE COMUNICAÇÃO (LÍNGUA ESTRANGEIRA) E PAÍS, ENTRE PAI E FILHO, CONFORME

RELATÓRIO TÉCNICO – ALIMENTOS – PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO NEGADA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO GENITOR – NECESSIDADES DO INFANTE PRESUMIDAS – ÔNUS DO IMPUGNANTE DE COMPROVAR GASTOS A MENOR – EQUILÍBRIO TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS –RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que (fls. 1453-1454):

Pela simples análise consta nos autos conforme print abaixo, verifica-se que houve a observância da Lei nº 11.419/06 (Lei da informatização do processo judicial) assegurada nos termos dos art. 193, 194, 195, 196, 197, 198 do Código Processo Civil.

A contagem de prazo recursal no sistema PROJUDI, que detém confiabilidade e fé pública para os atos emanados informou a ocorrência da intimação do embargante mediante a leitura no dia, 06.06.2022 (segunda-feira) às 13:36 no mov. 19, inicia o prazo em 07/06/2022 e termina em 29/06/2023 como demonstrando os autos nº 0004758-15.2011.8.16.0002 ED 1 no detalhamento do cálculo do prazo:

[...]

O detalhamento de prazo do PROJUDI informou os feriados de 16 e 17 de junho 2022, regulamentados pelo Decreto Judiciário 717/2022, não cabe à parte questionar a sua veracidade.

Em derradeiro o Agravante confiou na informação PROJUDI, demonstrando no Detalhamento na interposição do Recurso Especial, a existência dos feriados/suspensão dos prazos processuais, por força dos atos normativos expedidos pelo TJPR, perfeitamente identificados pelos decretos Judiciários ns. 717/2021 para os dias não úteis em 16/06/2022 e 17/06/2022, provando, o início, o meio e o fim do prazo recursal do REsp.

Negar validade a eficácia da informação formal, legal, merecedora de fé-pública, cabe reconhecer a justa causa, nos termos do art. 223, § 1.º 3, art. 221, art. 313, VI todos do CPC, porque, não pode ser prejudicada por falha do sistema ou não possuir autoridade para a prática de atos eletrônicos nos termos dos artigos 193, 194, 195, e velar pela confiabilidade do sistema art 196, 197 todos do CPC.

Impugnação às fls. 1460-1462.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação recursal não merece prosperar.

Na espécie, a presidência desta Corte Superior não conheceu do recurso especial em razão de sua intempestividade, conforme se pode observar da leitura do seguinte trecho (fls. 1431-1432):

Mediante análise do recurso de D R, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 07/06/2022, sendo o recurso especial interposto somente em 29/06/2022.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

[...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Os embargos de declaração opostos foram assim decididos (fls. 1446-1447):

Cumpre esclarecer, pois se encontra pacificado nesta Corte, que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido por este Tribunal, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública.

[...]

Do mesmo modo, a jurisprudência entende que a mera transcrição do texto de artigo de resolução local no corpo da petição não elide a necessidade da apresentação do documento original para a comprovação da suspensão de prazo na Instância de origem. Nesse sentido, AgInt no AREsp 1158537/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 8/8/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1421854/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 3/6/2019.

É certo que feriado nacional não precisa ser comprovado. Porém, os dias 16 e 17/6/2022 são supostamente feriados locais, razão pela qual deveriam ter sido comprovados no momento da interposição do recurso.

Ademais, não se desconhece o entendimento firmado nesta Corte de que "o equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente" (EResp 1805589/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 25/11/2020). No entanto, a parte não trouxe nenhum documento apto a comprovar tal equívoco, pois, além de ter trazido apenas um print na petição, à fl. 1435, não há como vinculá-lo ao processo, uma vez que sequer possui número de origem .

[...]

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Com efeito, verifica-se que a decisão da Presidência está plena consonância com a jurisprudência do STJ, uma vez que "a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a existência de feriado local, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, que comprove o período no qual ocorreu eventual suspensão de prazos. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 2.135.418/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 10/5/2023.).

Por fim, não é possível admitir como justa causa os *prints* apresentados nas razões do agravo interno, uma vez que não houve a sua apresentação oportuna quando da interposição do agravo em recurso especial, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

Dessarte, não foram apresentados elementos aptos a modificar o decidido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.233.238 / PR

Número Registro: 2022/0333307-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00047581520118160002 000475815201181600021 000475815201181600022 000475815201181600023
47581520118160002 475815201181600021 475815201181600022 475815201181600023

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D R

ADVOGADOS : IGOR LUBY KRAVTCHENKO - PR003231

ANNA LOUISE JOHANNA MUELLER - PR017584

AGRAVADO : S F

ADVOGADOS : ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER - PR010039

GREICY KEROL PATRIZZI - PR035028

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D R

ADVOGADOS : IGOR LUBY KRAVTCHENKO - PR003231

ANNA LOUISE JOHANNA MUELLER - PR017584

AGRAVADO : S F

ADVOGADOS : ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER - PR010039

GREICY KEROL PATRIZZI - PR035028

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023